



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.401 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

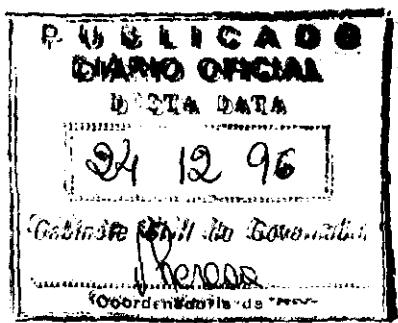
**Institui o Programa Estadual
de Privatização e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - É instituído o Programa de Privatização, com os seguintes objetivos fundamentais :

- I - reordenar a posição estratégica do Estado, transferindo à iniciativa privada ou a órgãos de outras esferas do governo, atividades indevidamente exploradas pelo setor público;
- II - direcionar os recursos, em moeda corrente, oriundos da privatização, para investimentos em projetos em que a presença do Estado seja indispensável, nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e programas de geração de emprego e renda;
- III - incentivar a retomada de investimentos nas empresas que vierem a ser transferidas;
- IV - contribuir para a modernização do Estado como um todo, ampliando a competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;
- V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades estaduais.





ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º - Poderão ser privatizadas, nos termos da Lei, as empresas:

- I - controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado e instituídas por Lei ou por ato do Poder Executivo;
- II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, do Estado.

§ 1º - Considera-se privatização a alienação pelo Estado, de direitos que lhes assegurem, diretamente ou através de outras formas de controle, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas ou indiretas do Estado, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exercem atividade de competência exclusiva do Estado.

Art. 3º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

- I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;
- II - abertura de capital;
- III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;
- IV - transformação, incorporação ou cisão;



ESTADO DA PARAÍBA

V - alienação, arrendamento ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos.

Art. 4º - Para implementar o Programa Estadual de Privatização, o Governador do Estado designará especialistas, inclusive da área privada, neste caso, mediante contrato de prestação de serviços técnicos, na forma da lei.

§ 1º - Os especialistas designados ou contratados, na forma deste artigo, ficarão vinculados à Secretaria do Planejamento, da qual receberão o necessário apoio técnico-administrativo.

§ 2º - Os membros da Equipe Técnica, os Agentes Políticos da Administração, os membros dos Conselhos de Administração ou assemelhados e os respectivos cônjuges e parentes até segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Estadual de Privatização.

§ 3º - Para os efeitos de que consta o parágrafo anterior, compreende-se como Agentes Políticos da Administração, o Governador do Estado, os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos integrantes da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 5º - Compete à equipe técnica de que trata o artigo anterior :

- I - propor ao Governador do Estado a inclusão de empresas no Programa Estadual de Privatização;
- II - submeter ao Governador do Estado o cronograma de execução do Programa Estadual de Privatização;
- III - divulgar o cronograma de execução do Programa Estadual de Privatização;
- IV - aprovar ajustes de natureza operacional contábil ou jurídica bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "AM".



ESTADO DA PARAÍBA

- V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução da Privatização;
- VI - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, e das participações minoritárias;
- VII - aprovar as formas propostas de pagamentos das alienações;
- VIII - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 7º;
- IX - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- X - fazer publicar um relatório semestral detalhado de suas atividades e resultados, que contenha as seguintes informações:
 - a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas quando houver;
 - b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto alienado, ou a ser alienado;
 - c) data e ato que determinou a constituição de empresas originariamente estatal, ou data, ato e motivos de sua estatização;
 - d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
 - e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MM", is placed at the bottom of the document.



ESTADO DA PARAÍBA

- f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo do Estado ou sua entidade na empresa e retorno financeiro da privatização;
- h) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
- i) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa : preço total e valor da ação; e
- j) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação.

Art. 6º - A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 3º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 90 dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos que deverão ser observados pelos concessionários ou permissionários.

Art. 7º - Para o conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Estadual de Privatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no Diário Oficial do Estado, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;



ESTADO DA PARAÍBA

- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal, ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis por ele após a privatização;
- d) situação econômico-financeira da empresa especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ou recebimento de recursos providos pelo Governo Estadual, nos últimos exercícios;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
- f) sumário dos estudos de avaliação da empresa;
- g) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação com base nos laudos de avaliação;
- h) condições de habilitação dos participantes.

Art. 8º - O preço mínimo de venda para qualquer das formas operacionais previstas no art. 3º será aprovado pela Equipe Técnica de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º - Uma vez concluído o processo de licitação, fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens licitados, competindo ao Governador do Estado assinar os atos de transferência, ou delegar essa atribuição a servidor especialmente designado para esse fim.

§ 2º - O prazo para efetivação das alienações de que trata o parágrafo anterior será de dois anos, contados da data de publicação desta Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MM".



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º - Através de relatórios trimestrais, será informado à Assembléia Legislativa o andamento dos trabalhos relacionados com a execução do Programa.

Art. 9º - As Secretarias do Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, do Planejamento, das Finanças e Gabinete Civil do Governador, prestarão todo apoio necessário aos trabalhos da Equipe Técnica.

Art. 10 - Os administradores das empresas integrantes do Programa Estadual de Privatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resolução expedida pela Equipe Técnica, relacionada com a implantação dos processos de alienação.

Art. 11 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da Lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

- I - Os administradores das empresas incluídas no Programa Estadual de Privatização e o das instituições detentoras das ações dessas empresas;
- II - Os membros da Equipe Técnica;
- III - Os servidores da Administração Direta e Indireta Estadual de que dependa o curso dos processos de alienação.

Art. 12 - Os recursos oriundos do Programa Estadual de Privatização de empresas estatais serão recolhidos como receita orçamentária, a título de alienação de bens, não sendo utilizados para efeito de cálculo da receita corrente líquida.

Art. 13 - Serão nulas de pleno direito a venda, subscrição ou a transferência de ações que importem infringência desta Lei.

Art. 14 - Os dados recolhidos e os estudos que, porventura, tenham sido realizados pela Comissão Especial de Reforma Administrativa, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 2º, do Decreto n.º 18.092, de 08 de janeiro de 1996, serão encaminhados a equipe técnica



ESTADO DA PARAÍBA

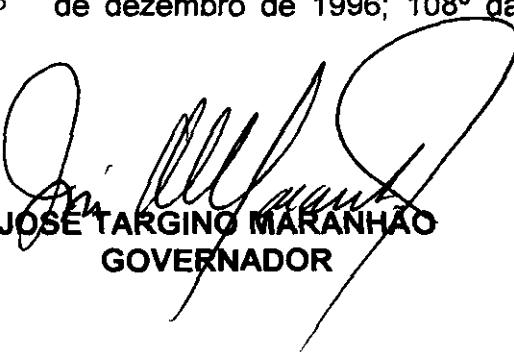
de que trata o art. 4º, desta Lei, como subsídios para o Programa Estadual de Privatização.

Art. 15 - Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser editado no prazo 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, aprovará as normas complementares necessárias para sua execução.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 23 de dezembro de 1996; 108º da Proclamação da
República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR